



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

**PARECER TRF2 1107076**

Senhor Diretor-Geral,

Tratam os autos da contratação de serviço para emissão de laudo de avaliação técnica em radioproteção, referente a 1 (um) aparelho de raios-x dos consultórios de Odontologia da Divisão de Atenção à Saúde, sob o fundamento legal do artigo 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 que, dispondo acerca da inexigibilidade de licitação, assim preceitua:

*"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:  
I - aquisição de materiais, de equipamentos, ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;  
(...)"*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Considerando o entendimento do Professor Joel de Menezes Niebuhr, no livro "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 2<sup>a</sup> edição, Editora Zênite, 2021, conforme abaixo se transcreve:

*A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição. O caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que "é inexigível a licitação quando inviável a competição" (p.37)*

*(...) "O inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 prescreve a inexigibilidade para a "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos". A inexigibilidade prevista no inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 dirige-se aos contratos celebrados com pessoas que detenham técnica própria, que dispõem com exclusividade do objeto que a Administração Pública pretende adquirir. Nessa linha, se só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-se a inviabilidade de competição – porque não há competidores – e, por consequência, a inexigibilidade.*

*Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se as suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse da Administração Pública. Se essas características não forem relevantes, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar inexigibilidade é ilegítimo e ilegal, devendo-se reputá-la inválida.*

*Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for, verdadeiramente, exclusivo.*

*O § 1º do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 trata de como comprovar a exclusividade:*

*Artigo 74 [...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (p.39).*

A SCON, atendendo ao Despacho 1076222, informa que, somente o Laboratório de Ciências Radiológicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - LCR, possui autorização, conforme o Decreto nº 21.231, de 28/12/1994 (0105841), e Decreto nº 48.556, de 20 de junho de 2023 (0413404), bem assim a Declaração de Exclusividade de competência para execução do serviço (0064577).

Informa a DPLAN, no Despacho 1096782, a existência de dotação orçamentária para a despesa no valor de R\$ 512,10 (quinhentos e doze reais e dez centavos).

A Declaração de Exclusividade (0064577) foi ratificada, conforme correspondência eletrônica enviada pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (0413364) e Publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Decreto nº 48.556/2023 (0413404).

O Termo de Referência (0032047) foi aprovado pelo Diretor da SGP, conforme se verifica no Despacho 1073966.

A proposta de preços da empresa, com validade até 22/09/2025, encontra-se no 1094377.

Considerando a justificativa e os dados para a contratação apresentados pelo setor requisitante (0032033 e 0032047);

Considerando que a Declaração de Exclusividade (0064577) continua vigente (0413364 e 0105841);

Considerando a existência de dotação orçamentária, atestada pela DPLAN/SPO (1096782 e 1097334);

Considerando, por fim, que as declarações exigidas por lei para a contratação, contidas no SICAF (1111791), na Declaração de que não emprega menor (1094410), na Declaração de Parentesco (1094415) e na Certidão de Regularidade Municipal (1096245), encontram-se devidamente atualizadas;

Esta Assessoria, diante da regularidade dos procedimentos adotados, opina pela contratação direta do Centro de Estudos do Instituto de Biologia da UERJ -IBRAG, por inexigibilidade de licitação, baseada no artigo 74, inciso I, § 1º da Lei nº 14.133/2021, visto entender que há, na hipótese, inviabilidade de competição e encaminha a essa Diretoria-Geral, sugerindo a autorização para a contratação.

Na oportunidade, cabe registrar que, quando da análise do Termo de Referência (0032047), verificou-se a necessidade de implementação das adequações abaixo indicadas, ressaltando que as mesmas não alteram a essência da pretensão, bem como a sua fundamentação:

No Termo de Referência (0032047):

1) No subitem 1.10.1, ratificar ou retificar a redação para que esclareça se a vistoria técnica equivale à visita para avaliação técnica, prevista no subitem 1.2.1.1. Sendo equivalentes, alterar a redação do subitem 1.10.1 para que conste visita para avaliação técnica;

2) Incluir no Item 7 cláusula de pagamento, com a seguinte redação:

*7.1 - O pagamento será efetuado em parcela única, à vista do documento fiscal apresentado pela Contratada, observada a ordem cronológica, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pela Contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da liquidação da despesa, quando se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ou em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da liquidação da despesa, para valor superior a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos);*

*7.1.1 - A liquidação da despesa deverá ser realizada nos mesmos prazos, contados do recebimento do documento fiscal, de acordo com os valores acima descritos, após a certificação do cumprimento da obrigação;*

*7.1.2 - No ato do pagamento será efetuada retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com a legislação e as instruções normativas vigentes;*

*7.1.3 - Para fins do disposto no item 7.1, considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data da emissão da ordem bancária;*

*7.2 – O documento fiscal deverá ser obrigatoriamente registrado no portal do SIGEO - JT para efeito de recebimento provisório, atesto, liquidação e pagamento;*

7.2.1 - A Contratada deverá efetuar o cadastro no Portal SIGEO - JT para apresentação dos documentos fiscais , os quais deverão ser encaminhados exclusivamente via SIGEO. Por meio do link <https://sigeo.jt.jus.br/ajuda> , a Contratada terá acesso a um guia detalhado das funcionalidades do sistema;

7.3 – Caso a Contratada se enquadre nas hipóteses de isenção ou de não retenção de tributos e contribuições deverá comprovar tal situação no ato de entrega do documento fiscal;

7.4 – A Contratada optante pelo SIMPLES, para fins do disposto no subitem anterior, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação da Declaração, em duas vias, a que se refere o artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.234, de 11/01/2012, da Secretaria da Receita Federal, com as alterações implementadas pelas Instruções Normativas nº 1.540, de 05/01/2015, e suas alterações;

7.5 – A Contratada deverá manter, durante toda a vigência do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na presente licitação, sob pena de rescisão contratual, execução da garantia, além da aplicação das penalidades contratualmente previstas.

7.5.1 - A manutenção das condições de habilitação e qualificação acima referidas será verificada quando da realização de cada pagamento;

7.6 – O documento fiscal que for apresentado com erro será devolvido à Contratada para retificação e reapresentação, acrescentando-se, no prazo fixado no subitem 7.3.1, os dias que se passarem entre a data da devolução e a da reapresentação;

7.7 – No caso de prestação dos serviços descritos nos itens previstos no inciso XX do artigo 14 da Lei Municipal nº 691/84, alterada pela Lei nº 3.691/03, na redação da Lei nº 7.000/2021, a Contratada não localizada no Município do Rio de Janeiro estará sujeita, no ato do pagamento, à retenção do ISS – Imposto sobre Serviço de qualquer natureza;

7.7.1 - Para fins de identificação da situação prevista no subitem 7.7, a Contratada deverá informar, em campo próprio do documento fiscal de cobrança, o código e a descrição do serviço prestado;

7.8 – Em caso de atraso no pagamento, e desde que para tal não tenha ocorrido de alguma forma a Contratada, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data de sua efetiva realização;

3) No item 9, consignar: "(...) estimado será indicado em planilha anexa do Aviso de Contratação".

4) No item 13, consignar "Aviso de Contratação" ao invés de "Edital".

Dessa forma, sugere-se que, caso autorizado o prosseguimento da demanda, seja realizado o encaminhamento à SGP, com vistas ao setor requisitante para providenciar as adequações. Em seguida, à DIOFE para providenciar o empenhamento necessário à realização da despesa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **GEÓRGIA ISABEL LOPES CARDOSO**, Técnico Judiciário, em 25/07/2025, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA NABAS FIGUEIREDO SILVESTRE**, Assessora, em 25/07/2025, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1107076** e o código CRC **D53F556B**.